

MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2017 PROCESSO DE COMPRA Nº 08/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, cujo objeto resume-se na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de tiras de glicemia , para atender a demanda dos programas executados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Capivari de Baixo/SC.

A empresa *Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.*, inconformada com a descrição do item do Edital do processo licitatório epigrafado, apresenta manifestação escrita, **ora recebida como Impugnação Editalícia**, consoante previsão do §1° do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9° da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, em síntese, que a descrição do item "exigir produtos amperométricos seria lícito, se de alguma forma, fosse demonstrada alguma vantagem desta metodologia sobre a fotométrica. Na prática temos que as tecnologias se equivalem, o que diferencia um produto do outro não é a metodologia, mas sim uma série de fatores que fazem dos sistema mais ou menos precisos."

Afirma que "existem sistemas para aferição de glicemia que são biosensores amperométricos e biosensores fotométricos, sendo que a precisão e qualidade dos monitores não são definidos pelo tipo biosensor, pois não há uma relação de superioridade entre as tecnologias existentes."

Sendo assim, REQUER que seja conhecida a Impugnação, "por tempestiva que é, e que seja declarado pela Digníssima Senhora Pregoeira, reavalie o texto original do Edital, levando em conta o pedido da Recorrente, efetuando as correções necessárias e reabrindo prazo legal, permitindo assim, a participação da Requerente e demais fabricantes no referido processo licitatório, dentro da mais rigorosa legalidade".

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De antemão cumpre-nos ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo quando consideramos o fato de que a maior parte dos fundamentos invocados pela referida empresa excedem o plano exclusivamente jurídico – desembocando em área de conhecimento técnico.

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

Amp



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Segundo esclarecimentos estabelecidos pelo competente Dr. Carlos Negrato, Coordenador do Departamento de Diabetes Gestacional da SBD: "Na maioria dos sistemas, a glicose do sangue capilar é oxidada para ácido glucônico e peróxido de hidrogênio após o contato do sangue nas fitas reagentes que contém glicose oxidase ou peroxidase. Esta relação leva a uma alteração na cor da fita que pode ser interpretada pelo método fotométrico ou pelo método amperométrico.

Destarte, com supedâneo na garantia de aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes, depreende-se a necessidade de alteração do edital, nos termos da descrição do item objeto da licitação, fazendo a inclusão do termo "ou fotométrica", alterando-se também, onde diz: "volume de amostra de sangue deve ser 1 microlitro" — passando a ser: "tamanho máximo de amostra de 2 microlitros, calibrado para plasma". Essas inovações se mostram importantes no descritivo do item, haja vista que a ausência do referido termo poderia ter afastado possíveis licitantes e esses restariam prejudicados.

DECISÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e provimento da impugnação aos Edital de Pregão 05/2017, para o fim realizar-se a alteração da descrição do item objeto da licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da competitividade; dando-se após, prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

s.m.j.

É o parecer.

Capivari de Baixo/SC, 11 de maio de 2017.

ANDRÉ MOREIRA PEGORIM

OAB/SC 29.404